



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO: LIMITES, POSSIBILIDADES JURÍDICAS E
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS**

**Luiz Gustavo Botto de Barros Nascimento Gaspar Santos
Orientador: prof. Henrique Ribeiro Cardoso**

**Aracaju
2018**

LUIZ GUSTAVO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO GASPAR SANTOS

**AUXÍLIO-RECLUSÃO: LIMITES, POSSIBILIDADES JURÍDICAS E
CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Henrique Ribeiro Cardoso
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AUXÍLIO-RECLUSÃO: LIMITES, POSSIBILIDADES JURÍDICAS E CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Luiz Gustavo Botto de Barros Nascimento Gaspar Santos¹

RESUMO

A finalidade do presente artigo científico é desmistificar o instituto do auxílio-reclusão, seus anseios e reflexos na sociedade. Buscaremos, neste aspecto, discorrer acerca do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, abordando os pontos positivos e negativos, bem como seu conceito, percorrendo seu contexto histórico e a evolução das normas do Direito Previdenciário. Discorreremos, também, as possibilidades jurídicas para sua concessão, seus legitimados, limites e seu vínculo com a legislação previdenciária vigente no âmbito jurídico do país, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 8.213/1991, ou como foi denominada em nosso ordenamento jurídico “Lei de Benefícios da Previdência Social”.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão. Previdência Social. Direitos Sociais.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to demystify the institute of aid-seclusion, their aspirations and their reflexes in society. In this regard, we will seek to discuss the social security benefit of the confinement-aid, approaching the positive and negative points, as well as its concept, going through the historical concept and the evolution of the norms of the Social Security Law. We will also discuss the legal terms for your approval, the beneficiaries, and its link with the social security legislation in force in the legal field of the country, such as “Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988” and “Law nº 8213/1991” or how it’s called in our legal order “Law of benefits of social security”.

Key-words: Aid-seclusion. Social Security. Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, o benefício do auxílio-reclusão necessita de uma abordagem crítica e investigativa, tendo em vista desmesurada importância e debates surgidos assente nesse instituto. Previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, o auxílio-reclusão é uma garantia constitucional ou uma forma de estímulo a novas iniciativas delituosas? Desmistificar tal benefício faz-se necessário para aprimorar a consciência do ser social, fomentando o senso crítico.

O presente estudo tem como objetivo desnudar o instituto do benefício do auxílio-reclusão e verificar sua relevância social nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991).

Há na doutrina um debate imponente acerca do consentimento do benefício para a família do enclausurado. Dada a crise social política que o Brasil permeia, pode-se afirmar que não somente existe uma discussão doutrinária, como também uma mesa-redonda nos bares, praças e universidades.

Dentro desse contexto, questiona-se: O benefício do auxílio-reclusão funciona como um “bônus” ofertado ao recluso, incentivando a prática delituosa ou a lei funciona garantindo as necessidades sociais da família, reduzindo os efeitos extrapenais? Será que o benefício previdenciário atua incentivando a prática delituosa ou como manutenção da condição familiar?

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivos: a) identificar os limites legais e as possibilidades jurídicas do benefício; b) comparar a letra fria da lei com os efeitos práticos, utilizando da hermenêutica; c) correlacionar as correntes doutrinárias acerca do instituto do auxílio-reclusão; d) analisar os efeitos sociais do garantismo constitucional, seus pontos positivos e negativos.

Justifica-se este trabalho apresentando os principais pontos de concessão do benefício previdenciário à família do apenado, os limites e ditames que a Lei impõe para sua concessão, bem como as correntes ideológicas a favor e contra o auxílio-reclusão.

Além do que se questiona a respeito do avanço ou retrocesso social que essa garantia oferta à população, há quem defenda a não legalidade do auxílio, visto que vincula-o como “prêmio” ao apenado, incentivando-o a permanecer no

sistema prisional sabendo que seus familiares estarão amparados pela lei, ao passo que sua família permanecerá inerte, não afetando sua zona de conforto para sair em busca de espaço no mercado de trabalho.

Ao tempo em que, há posicionamentos que, sob a égide dos Direitos Humanos, defendem que a concessão do benefício do auxílio-reclusão é importante para a manutenção da qualidade de vida dos dependentes do apenado, pois presume-se que na ausência do(a) provedor(a), a renda familiar torna-se diminuída, além da burocracia que a própria lei impõe para sua concessão.

Isso se dá porque de um lado o processo penal sanciona o delinquente, de outro, a lei previdenciária, observando a Constituição Federal, procura garantir as necessidades dos familiares desamparados em virtude da prisão, pormenorizando os efeitos extrapenais.

A metodologia que será utilizada neste trabalho será de pesquisa de informações doutrinárias, jurisprudências e de dados relevantes acerca do tema, feito através de levantamento bibliográfico.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Do contrário ao que muitos da sociedade pensam, o benefício do auxílio-reclusão (AR) reverberou em nosso ordenamento jurídico a bastantes anos atrás. Temos indicativos desse provento há cerca de 85 anos.

Cumprir ressaltar que embora o auxílio-reclusão tenha sido recepcionado constitucionalmente somente em nossa Constituição de 1988, há vislumbres desde 1933, mediante do Decreto nº 22.872, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, mais precisamente em seu artigo 63, *in verbis*:

O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Já em 1934, através do Decreto nº 54, no artigo 67, que regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, pela segunda vez houve a alusão deste benefício ao associado que se encontrasse preso:

Art. 60. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

Somente em 1960 que, no decorrer do texto legal da Lei Orgânica de Previdência Social (Lei 3.807/60), houve, então, o marco inicial do termo “Auxílio-Reclusão”, do qual, até aquele momento era utilizado como uma “pensão” ao preso. Não obstante, passou-se a merecer acolhida legal todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, com a exceção de alguns pontos que a Lei 3.807/60 apresentou.

Combinado a internacionalização das normas dos Direitos Humanos e sua ampliação normativa, o conceito, objetivo e finalidade prática da dignidade da pessoa humana estava presente na seara previdenciária, consoante nos ensina o exemplar Lauro César Mazetto Ferreira:

A dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto-chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental. (FERREIRA, 2007, p. 195)

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu a primeira menção constitucional do fato gerador ao benefício do auxílio-reclusão, no título VIII (da Ordem Social), capítulo II (da Seguridade Social), seção III (da Previdência Social), em seu art. 201, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, que posteriormente foi instituído pela Lei 8.213/91, lei essa em que foi regulamentado e sofreu diversas modificações ao longo do tempo.

Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz afirma em seu estudo:

Através da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, houve uma reformulação do art. 201, que dispunha sobre os planos da previdência social, que, por conseguinte, implicou na polêmica limitação quanto a concessão do auxílio-reclusão para apenas as famílias dos segurados de baixa renda. O critério utilizado [...] consiste em verificar o último salário de contribuição do segurado, ou

seja, acaba excluindo inúmeras famílias de contribuintes recolhidos à prisão quando o último salário de contribuição ultrapassar, mesmo em pequenos valores, trazendo uma diferenciação sem sentido. LETRAS JURÍDICAS, V.3, N.2, 2º SEMESTRE DE 2015, ISSN 2358-2685, CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA, p.167.

Portanto, o auxílio-reclusão constitui benefício da Previdência Social, regulado pela Lei n.8.213, de 24 de junho de 1991, que visa a proteção dos dependentes carentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão.

Decerto, uma crucial mudança promovida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, inserida na tramitação da reforma da Previdência Social, dotada de uma argumentação de deficit, afetou o AR quanto a sua natureza jurídica.

Assim, o auxílio-reclusão perdeu a característica de seguro social, incorporando o princípio da seletividade, trocando, inclusive, seu local na Constituição Federal que antes aparecia no inciso I, do artigo 201, da CRFB – onde figuram os seguros e garantias de cobertura sociais – para o inciso IV, compartilhando a posição com o salário-família, porém exclusivo aos dependentes dos reclusos de baixa renda.

3 CONCEITO

O auxílio-reclusão (AR), segundo a Constituição Federal de 1988, é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido(a) à prisão no regime fechado ou semiaberto e, além disso, que não goze de outro benefício social ou receba alguma verba proveniente de vínculo empregatício anterior.

Partindo do princípio de que o AR é um benefício que está contido no conjunto de garantias constitucionais previdenciárias, cumpre mencionar sua fundamentação legal, vejamos:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998) [...]

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nesse toar, antes da análise das possibilidades e limites do AR, cumpre mencionar sua conceituação, consoante nos ensina Hélio Gustavo Alves:

O auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e de dependentes, além de fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde. (ALVES, 2007, p.16)

O jurista acima mencionado prossegue conceituando o auxílio sob exame, (ALVES, 2007, p.37), “Auxílio-reclusão é um benefício de prestação continuada, devido aos dependentes do segurado preso, que não continue recebendo renda, devido o seu cárcere, tendo os mesmos critérios da pensão por morte.”

No que diz respeito à conceituação, por sua vez, mister se faz mencionar o registro de Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.(RIBEIRO, 2008, p. 241)

Em suma, podemos inferir que o AR está equiparado ao benefício da pensão por morte, pois ambos são concedidos restritamente aos dependentes do segurado de baixa renda.

Cumpre salientar, ainda, que o auxílio-reclusão (AR) não possui natureza indenizatória, nesse sentido o recluso não possui direito sobre a concessão do benefício, mas sim, seus familiares conforme acima mencionados que sofrem com a ausência do(a) provedor(a) do seu lar.

Logo, trata-se do dever do Estado, enquanto garantidor do bem-estar social, promover a concessão desta garantia previdenciária para os sujeitos que estejam adequados aos requisitos que a legislação exige para seu efetivo gozo.

A preocupação maior do legislador ao abordar o auxílio-reclusão é não desamparar a família do recluso, porquanto não tem culpa do fato típico e antijurídico realizado por seu ente. Desta forma, o objetivo dessa garantia é manter o patamar da família, amenizando os impactos extrapenais inerentes à pena privativa de liberdade.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS

A *priori*, o instituto do auxílio-reclusão está inserido no sistema carcerário brasileiro, funcionando como uma das diversas engrenagens que visam a ressocialização do indivíduo, nesse sentido afirma Hélio Gustavo Alves:

O sistema carcerário tem como função reeducar o preso e uma das formas de ressocialização é dar-lhe oportunidade de exercer uma atividade profissional dentro do sistema carcerário, fato que não ocorre. Logo, o preso, além de não estar sendo reeducado, por uma falha no sistema não pode exercer qualquer espécie de trabalho, primeiro por estar recluso, segundo por má administração do Estado em não construir uma penitenciária produtiva que proporcione o exercício profissional. (ALVES, 2007, p. 35).

Existem diversas searas sociais em que a distância entre a teoria e a prática são enormes. Em destaque está a área prisional que, como já mencionado linhas atrás, tem por uma das finalidades teóricas a ressocialização do detento.

Ocorre que, na prática, a realidade social arde como o sol de meio dia.

Ademais, os reclusos encontram-se em um estado legal vulnerável, onde são suprimidos seus direitos individuais e sociais, cumulado com a ausência de comoção da população, tornando-os distantes quando na teoria deveria ocorrer uma aproximação gradual e segura do detento para com o convívio natural em sociedade.

Além disso, as falhas existentes na seara sob exame percorrem dois aspectos:

O primeiro, aquele em que é retirado o direito de ir, vir e permanecer do sujeito, sendo colocado sob custódia do Governo, sofrendo as consequências das prisões insalubres.

O segundo, talvez o pior, tem uma natureza social, sendo rotulados em massa a discriminação e os preconceitos que dificultam ou impedem do indivíduo ser inserido novamente no seio da comunidade, principalmente no mercado de trabalho.

Atribuído a esses danos, em ricochete, essa ideia se estende aos parentes do recluso, que nada tem a ver com a prática delitiva mas respiram do mesmo ar poluído de preconceitos sociais, além da luta financeira que se agrava com a ausência do(a) provedor(a) familiar.

Nesse sentido que faz-se necessário a tutela estatal para promover a concessão do AR para os entes do segurado de baixa renda.

A fundamentação para conceder o auxílio-reclusão está contida nos termos do artigo 80 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), *ipsis verbis*:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

4.1 Do Requisito da Prisão do Segurado da RGPS de Baixa Renda.

Nem todas as pessoas reclusas fazem jus ao benefício. Nesse contexto, vide art. 290 da IN 118/95 do INSS, para que os dependentes do segurado preso tenham direito, é importante que o segurado, recolhido à prisão provisória ou definitiva, esteja cumprindo pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto.

Dessa forma, fundamenta o art. 116, § 5 do Decreto 3048/99: “O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto”.

Para Fábio Zambitte Ibrahim:

No regime semiaberto, mesmo que o segurado venha a exercer atividade remunerada, permanecerá o pagamento do auxílio-reclusão a seus dependentes. Do contrário, não haveria estímulo ao preso na sua reabilitação para o convívio em sociedade. (IBRAHIM, 2008, p. 600).

Até o ano de 2015 não se exigia o período de carência para aquisição do auxílio-reclusão. No entanto, após a edição da Medida Provisória nº 664/2015, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, o art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 sofreu alteração passando a instituir carência mínima de 24 recolhimentos mensais, por ser equiparado à pensão por morte.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, “[...] qualquer decisão que determine a prisão do segurado, ainda que temporária, dará direito ao benefício”.

Ou seja, podemos concluir que são decisões que determinam a prisão e que permite a concessão do benefício: prisão decorrente de pronúncia, prisão provisória, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante, prisão resultante de

sentença penal condenatória, prisão penal, detenção, prisão simples, prisão administrativa e prisão civil – depositário infiel, independentemente do trânsito em julgado da mesma.

Porém, ainda consoante ensina Fábio Zambitte Ibrahim: “Somente restaria excluída do evento determinante deste benefício a prisão civil do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5, LXVII, CRFB/88), pois esta previsão não se traduz em sanção penal, mas mero meio de coerção para o pagamento dos valores devidos”.

A data de início do benefício é fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penal, se requerido dentro de 30 dias, ou na data do requerimento, se requerido após 30 dias (art. 80, caput, c/c 74, I e II, LBPS, e art. 116, § 4º, RPS) e continua sendo devido enquanto o mesmo permanecer recluso.

4.2 Do Requisito da Qualidade de Segurado Facultativo ou Obrigatório Na Época do Encarceramento.

Ab initio, cumpre mencionar a descrição de segurado conforme o raciocínio de Castro e Lazzari.

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer. (2009, p. 175).

Visando coibir possíveis fraudes previdenciárias, a filiação após ao lavramento do auto de prisão e de recolhimento à prisão não legitima aos dependentes o exercício regular de seu direito, tornando, assim, mais hígido o sistema de concessão do benefício.

4.3 Do Requisito de Condição de Dependente do Segurado Recluso.

Para fins da Previdência Social, os dependentes foram divididos em três subgrupos excludentes entre si. Todavia caso figure mais de um legitimado no

mesmo subgrupo, não extingue a concessão do benefício do outrem, ou seja, acarretará no rateio da prestação do AR.

O primeiro subgrupo contém as figuras do cônjuge, do(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido, estes que possuem da dependência financeira presumida.

O segundo subgrupo é preenchido pelos genitores. Já o terceiro subgrupo consiste na figura do irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido. Por não gozar de presunção de dependência financeira, os membros desses dois últimos subgrupos deverão comprovar sua dependência do segurado.

É requisito de validade do AR a apresentação trimestral do atestado concedido por órgão competente a fim de comprovar o status de recluso do segurado.

4.4 Do Requisito de Comprovação de Baixa Renda do Segurado.

Com o objetivo de enxugar o rol concessivo do auxílio-reclusão, a Emenda Constitucional n. 20/98 limitou o pagamento para os familiares carentes, tendo em vista que essa medida fez reverberar que o rendimento a ser levado em consideração deve ser o do segurado e não de seus beneficiários.

Ocorre que no aspecto doutrinário, existem questionamentos sobre a constitucionalidade da Emenda, de tal forma que existem pensamentos que ela afronta o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, devendo o cobertor da Previdência Social recair sobre os desamparados pela ausência da figura provedora da família.

Em colheita a informações no sítio do INSS:

O valor do benefício é definido após a verificação da quantidade de meses em que foram recolhidas contribuições para o INSS. Em seguida, é feita a soma dos meses que represente 80% desse período, selecionando aqueles em que houve recolhimentos de maior valor. Assim, dependendo do tempo de contribuição do preso, o auxílio-reclusão pode ser maior ou igual ao salário mínimo. A partir de 1º de janeiro de 2018, o limite de salário para ter direito ao benefício foi reajustado para R\$ 1.319,18.

Quantia esta que supera e muito o montante do salário-mínimo vigente no país, qual seja R\$ 954,00.

5 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

No cenário em que o Brasil se encontra, segundo dados do Ministério da Justiça de 2017, a população carcerária gira em torno de 750 mil reclusos. É notório o impacto social que este setor da sociedade causa no universo de mais de 200 milhões de habitantes.

Até pouco tempo atrás, poucos membros da sociedade, pensadores e juristas se debruçavam perante a temática das consequências sociais causadas pela população carcerária. Felizmente esse panorama vem recebendo e merecendo mais atenção.

O auxílio-reclusão é pauta principal nos debates formais e informais da sociedade. Com posicionamentos a favor e necessário, bem como ponderações contra o benefício, sob o argumento de que ajuda a onerar ainda mais a previdência social.

A finalidade do benefício do auxílio-reclusão, segundo Wladimir Novaes Martinez, “não tem por escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família.”

Nesse sentido, como bem assevera Sérgio Pinto Martins, “a idéia do benefício é o fato de que o preso deixa de ter uma renda. Sua família fica desamparada [...]. A família do preso perde o rendimento que ele tinha e precisa manter a sua subsistência”.

O jurista Hélio Gustavo Alves analisa de forma sintética a necessidade da concessão do benefício para a família do assegurado: “o auxílio-reclusão é necessário para que os dependentes não fiquem desamparados em situação de miserabilidade, fato que fere todos os princípios ligados à dignidade da pessoa humana [...]”. O autor firma o entendimento de que é possível ventilar o cabimento de indenização caso a família sofra danos morais em virtude de dívidas provenientes do atraso do pagamento do auxílio-reclusão. Ainda para o ilustre autor, em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é cabível a indenização, sob pena de acarretar ao INSS um enriquecimento ilícito que porventura não fosse pago o benefício pelo período do segurado recluso.

“Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício”, afirma Fábio Zambitte Ibrahim.

Ao passo do positivismo do benefício, segue doutrinando o mestre Hélio Gustavo Alves:

Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa renda, ocorrerá um retrocesso social. O auxílio reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que se evite um caos tanto para a família do segurado quanto para o País, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo. (ALVES, 2007, p. 118).

No entanto, Sérgio Pinto Martins (2006, p. 387) posiciona-se contra o benefício relatando que “o auxílio-reclusão é um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se esse tivesse falecido”.

Ainda no entendimento de Sérgio Pinto Martins, entende que “a Previdência Social não deveria pagar tal benefício pelo fato da causa geradora ser culpa do segurado”.

Ao passo desse entendimento, diversos debates são traçados e combatidos no sentido de quem faria jus, ou seja, teria o direito de receber o benefício deveria ser a família que sofreu com o ato ilícito, nesse sentido:

Um assassino doloso não deveria ter direito a esse benefício, pois no momento em que nega o direito à vida alheia deveria perder além de seu direito à liberdade, seu direito ao auxílio-reclusão. Pois do jeito que está, um assassino que contribui ao INSS tem sua família protegida pelo auxílio-reclusão, enquanto os filhos do assassinado (contribuinte ou não) não receberão benefício algum. O justo seria destinar parte ou todo o auxílio-reclusão que seria destinado à família do assassino à família de suas vítimas.
<https://acidblacknerd.wordpress.com/2013/05/11/10-motivos-para-ser-contra-o-bolsa-bandido-ou-auxilio-reclusao/>

Ora, é nítida a diversidade de argumentos e teses pertinentes à concessão, ou não, do benefício do auxílio-reclusão. Porquanto, a problemática permeia dois grandes celeumas sociais, são elas: a previdência social e o cárcere privado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos esposados nas linhas acima, torna-se mensurável a extensão do campo de análise do benefício do auxílio-reclusão.

O objetivo do presente estudo é remover a obscuridade, retirar empecilhos e promover elementos mais claros para a compreensão do benefício, entender melhor sua finalidade e defender, ou não, a moralidade da concessão do mesmo.

Depois de convergir todos os argumentos e pensamentos no estudo realizado, concluiu-se que o auxílio-reclusão é oferecido pela Previdência Social aos familiares dos segurados de baixa renda que porventura estariam recolhidos ao sistema carcerário brasileiro.

Tem por objetivo à manutenção e à segurança econômica do nicho familiar, que de repente perderia a figura do provedor por um lapso temporal.

O valor do benefício é definido, segundo os mesmos critérios da pensão por morte, em 2018 perfaz o montante máximo de R\$ 1.319,18. Reside aqui uma das maiores críticas à concessão do auxílio-reclusão, haja vista que o teto do benefício excede ao salário-mínimo vigente no País, ou seja, superior à quantia de R\$ 954,00. Ora, o nosso ordenamento jurídico permite que o pai de família que recebe o salário-mínimo honestamente recebe menos do que se estivesse preso e sua família goze do benefício da reclusão? No mínimo intrigante.

Outra crítica sofrida por esse instituto ocorre no que se refere ao direito de receber o benefício.

Apesar de todas as peculiaridades que possa haver, este princípio deve ser adotado com regra com maior rigor, pois conforme já fora abordado, o comércio eletrônico aumenta ainda mais a vulnerabilidade e diminui a segurança que o consumidor possa ter. Há quem defende de quem deveria receber seria a família que sofreu com o delito cometido pelo segurado e não da família do infrator. Sob o argumento ainda de que o crime compensa, pois sua família estaria coberta financeiramente durante um certo período, ou seja, enquanto durar o benefício ou a sua prisão.

Como acima demonstrado, o benefício do auxílio-reclusão foi criado com bons propósitos, porém ele tem pontos que causam a inquietação social e que seria necessário sua compensação.

Portanto, para uma melhor aplicabilidade deste sem que atente contra a moral social, embora seja constitucionalmente previsto, é de extrema importância que o

auxílio seja mais divulgado, haja vista que muitos detentos possuem legitimidade para requerer o benefício em prol de sua família e não tem conhecimento para tanto.

Assim, é necessário que o benefício seja equiparado ao salário-mínimo vigente no País, tendo em vista que pela ótica da ética utilitarista, deve ser buscado o certo pela maneira certa. Sendo assim, não faz sentido o cidadão em conformidade com a lei receba menos para sustentar sua família, do que o segurado que por algum motivo descumpriu as normas da sociedade.

Ou, alternativamente, que o benefício nos primeiros meses de recebimento, seja utilizado para reparar os danos sofridos suportados pela família em virtude do cometimento do ato ilícito pelo segurado, dano este moral e/ou material. Após, a família beneficiária retomaria o valor integral para seu sustento natural.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Brasília, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências, Disponível in <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm> Acesso em 12/05/2013.

KNUTH, Vinícios. 10 motivos para ser contra o atual Bolsa Bandido – ou Auxílio-reclusão, 11 de maio de 2013. Disponível em: <<https://acidblacknerd.wordpress.com/2013/05/11/10-motivos-para-ser-contra-o-bolsa-bandido-ou-auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

Auxílio-reclusão, novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio P. **Direito da Seguridade Social**, 23ª edição, São Paulo – Editora ATLAS S.A. - 2006

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.